

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.582/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019259-44  
Impugnação: 40.010135726-95  
Impugnante: Gisele dos Santos Lemos  
CPF: 676.912.346-00  
Coobrigado: Gilda dos Santos  
CPF: 418.382.116-91  
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO.** Constatado que a Autuada recebeu doação de bens, conforme informado à Receita Federal na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Coobrigada, do ano calendário de 2010, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) devido. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da mencionada lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatado que a Autuada deixou de entregar à SEF/MG, a declaração de bens e direitos do ITCD, conforme previsão expressa no art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão desta penalidade.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bens efetuada pela Coobrigada em favor da Autuada, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Constatada, ainda, a falta de apresentação da declaração de bens e direitos do ITCD, conforme determinação constante do art. 31 do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, intempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/19, alegando, em síntese, que:

- a doação não ocorreu em 31/12/10, como apontado pela Fiscalização no Auto de Infração, mas sim na data de 25/02/10, quando ocorreu o registro da escritura pública lavrada em 11/12/09, às fls. 02 do Livro nº 1.828N, no 9º Ofício de Notas, referente à doação 1/5 (um quinto) da nua-propriedade da sala nº 2005 do Edifício Emblema Tower, situado na Avenida Álvares Cabral, nº 1.777, nesta capital, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

- a Fazenda Estadual avaliou o imóvel em R\$ 91.381,63 (noventa e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), atribuindo a cada um dos cinco donatários o valor de doação de R\$ 18.276,33 (dezoito mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), inferior a 10.000 UFEMGs, emitindo certidão de homologação/isenção do ITCD, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03;

- a doação informada à Receita Federal no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a Autuada é a mesma a que se refere a escritura e registro do imóvel acima identificado, fato comprovado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da Doadora, no campo declaração de bens e direitos, constando o imóvel com avaliação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 31/12/09 e R\$ 0,00 (zero) em 31/12/10, e no campo pagamentos e doações efetuados, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representado por 1/5 do valor total do bem;

- deve prevalecer como valor do bem para fins do ITCD, o da avaliação de R\$ 91.381,63, uma vez que perde sentido a expressão valor venal, para efeito de transmissão com caráter não oneroso, pelo qual tornou-se isenta do ITCD, conforme reconhecido pela autoridade administrativa estadual.

Requer o cancelamento do Auto de Infração, considerando que a doação aqui tributada é a mesma que foi analisada pela Fazenda Estadual antes da escritura de doação.

### **Da Manifestação Fiscal e da Alteração do Crédito Tributário**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 37/41, refuta as alegações da Defesa e pede a procedência do lançamento com alteração das datas informadas como da ocorrência do fato gerador e do vencimento da obrigação para, respectivamente, 11/12/09 e 26/12/09, conforme matrícula do bem imóvel e escritura pública de doação.

Na sequência, às fls. 43, a Fiscalização lavra “Termo de Rerratificação de Lançamento” excluindo a Multa Isolada do art. 25 da Lei nº 14.941/03, por ter sido constatada a entrega da declaração de bens e direitos antes do início da ação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada da alteração no crédito tributário, fls. 44 e 46, a Autuada não se manifesta.

### ***DECISÃO***

Inicialmente, registra-se que a Administração Fazendária (AF/Nova Lima) negou seguimento à Impugnação, conforme documento de fls. 29.

O Procurador da Autuada foi comunicado, conforme noticiam os documentos de fls. 30/31, apresentando no prazo regulamentar, a Reclamação de fls. 32/33.

No entanto, essa questão foi superada, tendo em vista que a Fiscalização manifestou-se às fls. 37/41, refutando os argumentos e alegações constantes da Impugnação, bem como, alterou o crédito tributário, conforme mencionado anteriormente.

### **Do Mérito**

Como relatado, trata a presente autuação, de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bens, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) da doadora, do ano calendário 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas fazendas públicas.

As exigências são do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Foi incluída como Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a Doadora do bem.

A controvérsia instaurada nos autos não diz respeito à doação em si, mas à base de cálculo do imposto.

No entender da Autuada, deve prevalecer como valor do bem para fins do ITCD, o da avaliação feita com base no IPTU de 2009, pela qual se tornou isenta do imposto, uma vez que perde sentido a expressão valor venal, para efeito de transmissão com caráter não oneroso.

A Fiscalização, por sua vez, defende que nos termos da legislação tributária estadual, a base de cálculo é o valor venal do bem.

Como é sabido, a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

A Impugnante recebeu em doação de sua mãe, bens e direitos no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no exercício de 2009, que gerou um acréscimo patrimonial originado da transmissão desses bens e direitos, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Já a base de cálculo do ITCD, é o valor venal do bem ou direito recebido em doação, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

Constata-se, pelos documentos juntados pela Defesa, em especial a cópia da Matrícula nº 67.500, emitida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, às fls. 24/26, que a Doadora adquiriu o imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 11/09/09, lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de Belo Horizonte, Livro 1810N, fls. 19, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor serviu de base para a exigência do ITBI recolhido no Banco Mercantil do Brasil S/A, no dia 08/09/09.

Conforme se extrai do registro R.7-67500 (fls. 25 verso e anverso), a proprietária doou o imóvel objeto da Matrícula 67.500 a 05 (cinco) donatários, filhos seus, dentre eles a Impugnante, por meio de Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto, datada de 11/12/09, lavrada no Serviço Notarial do 9º Ofício de Belo Horizonte, Livro 1828N, fls. 02, com avaliação no valor de R\$ 91.381,63, e ITCD sobre o mesmo valor, isento de recolhimento nos termos do art. 6º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 43.981/05, c/c art. 3º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03.

Assim, restando comprovado que o valor venal do bem no exercício de 2009 foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), esse é a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais emitiu certidão de pagamento/desoneração do ITCD em 26/11/09, mas, de acordo com os art. 39, § 4º e art. 40 do Decreto nº 43.981/05, tal certidão não constitui procedimento de homologação do lançamento e não impede o lançamento de ofício a ser efetivado pela autoridade fiscal em razão de irregularidade constatada posteriormente, nos termos do art. 41-A, sendo o prazo previsto no § 7º do art. 31, todos do mesmo decreto. Veja-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

(...)

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

(...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

(...)

Assim, considerando que o valor venal do bem no exercício de 2009 era de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que a doação recebida pela Autuada representa 1/5 (um quinto) do valor desse bem, corretas as exigências de ITCD e da multa de revalidação constantes do presente Auto de Infração.

Por fim, registra-se que a Fiscalização, às fls. 43, retificou o Auto de Infração para alterar as datas informadas como da ocorrência do fato gerador e do vencimento da obrigação para, respectivamente, 11/12/09 e 26/12/09, conforme matrícula do bem imóvel e escritura pública de doação, e excluir a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 43. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida e Luciana Goulart Ferreira.

**Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente / Revisora**

**José Luiz Drumond  
Relator**

P

CC/MG